

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2024 DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - RS**

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF nº 060.469.039-80, vem com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 164 da lei 14.133/21, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital no item 11.6 e seguintes do edital, bem como previsão expressa no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021¹, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERCA DA SEPARAÇÃO POR LOTES EM RAZÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS**, bem como, **ACERCA DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL**, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

¹ L14133 (planalto.gov.br)

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

a) DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS, EXAMES E PERÍCIAS

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as empresas que realizam os laudos ocupacionais como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, audiometria, avaliação psicossocial e serviços de perícias médicas.

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração.

Os **serviços relacionados a avaliações e exames** elencados no edital, **não requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho**, assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clínicas médicas locais, valorizando inclusive a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 14.133/2021², em seu art. 9º, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

² L14133 (planalto.gov.br)

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Nesse sentido, importante se faz a leitura da obra do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**”³ (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)⁴*

Ainda, se faz necessário citar o Douto Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”⁵

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais e afins, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços em 05 (cinco) lotes distintos, sendo:

- **LOTE 01, referente os serviços de assessoria em segurança e medicina do trabalho (laudos);**
- **LOTE 02, referente aos serviços de exames médicos (ASOs) e complementares;**
- **LOTE 03, referente aos serviços de perícias médicas – 01 psiquiatra;**
- **LOTE 04, referente aos serviços de perícias médicas – 01 clínico geral e 01 cirurgião dentista;**
- **LOTE 05, referente aos serviços de perícias médicas – 02 médicos do trabalho.**

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição

⁴ Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

⁵ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006

b) DA SUBCONTRATAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS (ASOS) E COMPLEMENTARES

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 122 da Lei nº 14.133/2021⁶, claramente permitindo a subcontratação parcial, *in verbis*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

De outra sorte, sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados. É a chamada subcontratação parcial e, em análise ao caso em tela, os serviços do LOTE de assessoria em medicina e segurança do trabalho engloba a realização de exames médicos (ASO) e complementares, contudo, como dito no tópico anterior, os serviços podem ser realizados por empresas locais, fomentando a economia municipal, mas, sob a responsabilidade da empresa vencedora do certame.

Tais exames, sendo compreendidos em diversas especialidades, faz com que somente seria possível a contratação de uma empresa com todas as especialidades para o fornecimento na totalidade dos exames, inviabilizando assim a concorrência pelas empresas de menor potencial, as quais gozam de preferência conforme a Lei 123/2006, estas sobre aquelas.

Vale ressaltar que a subcontratação não necessariamente comprometerá com a qualidade da prestação de tais serviços, alguém ainda poderá prezar pela celeridade dos resultados dando nítida eficiência quanto ao serviço prestado.

Além disso, caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários (subcontratação parcial), esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam a subcontratação de exames acessórios através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Desta forma, Subsidiariamente, caso não seja a acatada a separação por lotes, que seja permitida a subcontratação parcial, no tocante aos exames médicos (ASO) e complementares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado

⁶ L14133 (planalto.gov.br)

ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;**

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 099/2024;
2. Que seja separado em lotes o objeto da presente licitação, nos termos do item 3, alínea “a” da presente impugnação;
3. Que seja permitida a subcontratação parcial no tocante aos exames médicos (ASOS) e complementares, nos termos do item 3, alínea “b” da presente impugnação;

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 02 de outubro de 2024.

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07
MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL